

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.282, DE 2002

Determina a inclusão de jornalistas nas delegações esportivas oficiais brasileiras.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei ora sob análise, pretende o nobre autor obrigar as delegações esportivas oficiais que representem o Brasil em torneios ou competições de qualquer natureza a incluírem entre seus membros um jornalista profissional.

Com essa providência, é o pressuposto, o público brasileiro ficará competentemente informado sobre tudo o que se passa com as delegações no exterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressalvada a bem intencionada preocupação com a divulgação dos resultados obtidos pelos nossos atletas em competições internacionais, discordamos da medida ora proposta, pelas seguintes razões.

Primeira – Como se sabe, o desporto de competição obedece a uma organização de base supranacional, estruturada de forma rígida, que não admite a ingerência dos estados nacionais nem no funcionamento interno das entidades desportivas filiadas, nem no estabelecimento de regras e regulamentos.

Nesse sistema de estruturação, cabe às confederações, que a legislação desportiva brasileira chama de entidades nacionais de administração do desporto, a representação do país nos eventos desportivos internacionais. Conseqüentemente, a composição das delegações não é atribuição do poder público, mas de entidades como o Comitê Olímpico e as confederações nacionais das diversas modalidades desportivas. A essas entidades o art. 217 da nossa Constituição Federal assegura autonomia quanto à organização e ao funcionamento.

É, pois, por força do sistema de estruturação dos desporto que, por exemplo, cabe à Confederação Brasileira de Futebol “*representar o futebol (brasileiro) em qualquer atividade de cunho internacional*” (Estatuto CBF, art. 2º, m) e à Diretoria da Confederação Brasileira de Voley-Ball, coletivamente, “*aprovar a constituição das delegações representativas da CBV*” (Estatuto CBV, art. 39, q). Assim, é privativo das próprias entidades desportivas decidir sobre a inclusão de jornalistas, massagistas, preparadores físicos, nutricionistas, psicólogos e outros possíveis integrantes de uma equipe técnica nas suas delegações e seleções. .

Segunda – À parte os escândalos, as intrigas e as denúncias de mordomias que costumam envolvê-las, o que garante uma competente divulgação dos feitos de uma delegação ou seleção desportiva não é o fato de haver um jornalista na equipe técnica, mas, sim, a excelência do desempenho atlético, o resultado desportivo digno de nota, a conquista de medalhas e troféus. Além disso, como membro da delegação, o jornalista “da casa” deve satisfações ao chefe da delegação ou, pelo menos, terá, com relação a ele, uma relação de subordinação, situação que facilmente ensejará a notícia por encomenda, de interesse do dirigente e seus superiores, em detrimento do direito do público à informação imparcial e transparente.

Terceira - O projeto de lei não faz justiça à imprensa em geral e à imprensa desportiva em especial, que, sabidamente, dão ampla, segundo alguns até excessiva, cobertura aos eventos desportivos e que, de um modo geral, vêm cumprindo seu papel com independência, espírito crítico e visão de conjunto dos interesses públicos que estão em jogo no desporto de competição.

Por fim, importa lembrar que a maioria das delegações brasileiras são compostas de apenas um ou alguns poucos atletas, geralmente carentes de patrocínio, acompanhados, na melhor das hipóteses, de um treinador, responsável pelo desempenho técnico, e de um parente, que cuida dos problemas financeiros e administrativos. Obrigar todas, sem distinção, a admitir um jornalista profissional é dispensar tratamento uniforme aos desiguais.

Nosso voto é pela rejeição do PL nº 6.282, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator